



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2016 (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Obriga as Organizações da Sociedade Civil a declararem, anualmente, os recursos recebidos do exterior ou de entidades ou governos estrangeiros, mesmo que em moeda nacional, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as Organizações da Sociedade Civil nacionais ou estrangeiras obrigadas a declararem, anualmente, os recursos recebidos de pessoas físicas, jurídicas ou de governos estrangeiros, para o desenvolvimento de suas atividades em território brasileiro.

Parágrafo único. No último dia útil do exercício financeiro, as entidades mencionadas no *caput*, encaminharão ao Banco Central e ao Ministério da Defesa, planilha indicando o valor, a origem e a moeda, que lhes foram repassados, mês a mês, naquele ano civil, por pessoas físicas, jurídicas ou de governos estrangeiros.

Art. 2º O não encaminhamento das informações objeto desta Lei, em até 1 (um) mês do prazo estipulado no art. 1º, ensejará auditoria pelos órgãos competentes nas contas da Organizações da Sociedade Civil, que por outros indícios tenham recebido valores do exterior ou, se em território brasileiro, oriundos de pessoas físicas, jurídicas ou de governos estrangeiros, podendo em caso de prática de ilícito ou desvio de finalidade responder civil, admirativa e penalmente, bem como receber a recomendação da não realização de Termos de Parceria entre elas e o Poder Público, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ano seguinte da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como membro titular da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tive a honra de participar, no final de 2015, mais precisamente, no dia 02 de dezembro, de Audiência Pública quando o Ministro da Defesa, Aldo Rebelo, teve a oportunidade de propor ações e projetos visando à melhoria da Segurança Nacional, em especial, na Amazônia Legal.

Nesta ocasião ele também criticou empecilhos ambientais para a atuação das Forças Armadas na Amazônia, a atuação sem fiscalização de Organizações Não Governamentais (ONGs) na região e a proposta do governo da Colômbia de criação de um corredor ecológico na fronteira Norte do país.

Especificamente, sobre as Organizações da Sociedade Civil¹, o Ministro alertou sobre a atuação de ONGs estrangeiras na região e propôs um maior controle das atividades “o Estado tem que acompanhar as atividades, saber quem financia essas ONGs. Para que tanto interesse? Acho que nós precisamos acompanhar, sem nenhum tipo de xenofobia nem intolerância”.

O Ministro Rebelo disse, ainda, nesta mesma oportunidade, que interesses supostamente ecológicos podem esconder outros objetivos. Ele aproveitou para citar a proposta do presidente colombiano Juan Manuel Santos, que anunciou publicamente no início do ano que iria propor ao Brasil e à Venezuela um “corredor ecológico” na fronteira dos três países, com administração tripartite.

Esta é uma questão que preocupa muitos países, como por exemplo a China que revisou recentemente a sua Lei de Segurança Nacional e a sua Lei sobre ONGs Estrangeiras, na 12^a Reunião do Comitê Permanente da 12^a Legislação da Assembleia Popular Nacional da China. Nesta ocasião, os participantes consideram que elaborar uma lei de segurança nacional é uma exigência para se adaptar à situação atual e garantir a soberania, o interesse nacional e a estabilidade social e ao revisar a Lei sobre ONGs Estrangeiras, os membros avaliaram necessário incluir as organizações estrangeiras na órbita de administração para dar uma melhor orientação e supervisão a suas atividades na China.

É de bom alvitre ressaltar, que as iniciativas do governo Brasileiro para ter maior controle sobre as organizações não-governamentais que atuam na Amazônia, não é nova. Começaram, mais efetivamente, como uma espécie de resposta às críticas dos meios militares, quando o comandante militar da Amazônia, o general Augusto Heleno Ribeiro Pena, ter dito durante uma palestra que a política indigenista praticada no País é "lamentável, para não dizer caótica". Também, o ex-ministro da Justiça, Tarso Genro, admitiu a existência de ONGs que "escondem interesses relacionados à biopirataria e à tentativa de influência na cultura indígena, para apropriação velada de determinadas regiões".

¹ Organizações da Sociedade Civil são aquelas de direito privado e fins públicos, mais conhecidas no Brasil sob a classificação de Terceiro Setor.

Diante destas premissas, houve uma tentativa da edição de um decreto para restringir entrada de ONGs² em terra indígena, pela minuta divulgada, à época, os religiosos, cientistas e ONGs seriam obrigados a submeterem seus projetos à prévia análise do Ministério da Justiça. Contudo, o Ministro do Meio Ambiente da época, Carlos Minc, se opôs ferrenhamente a esta restrição, e, **este decreto não foi assinado**, mesmo sendo ele parte da estratégia do governo para controlar a ação das organizações não-governamentais e coibir a biopirataria e a exploração ilegal de recursos no Brasil, especialmente por estrangeiros.

Mas por outro lado, é importante consignar na presente “Justificativa” que as Organizações Sociais tiveram e ainda têm um importantíssimo papel na história brasileira, já que estas surgiram na década de 60, durante o regime militar, engajando-se na luta pela redemocratização do país e, nos anos 90, ganharam visibilidade em função da ECO 92 e do Movimento pela Ética na Política, que desencadeou a Ação da cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada pelo Hebert de Souza, o Betinho.

Todavia, faz-se necessária uma providencia legislativa para ter se ter regras mínimas de controle das entidades privadas estrangeiras ou nacionais financiadas³ com recursos estrangeiros que atuam em território nacional, a partir da experiência, em especial, das forças armadas.

Numa rápida pesquisa, localizamos em um site especializado (<http://www.paramazonia.com.br/portal/meio-ambiente/ong/ong-na-azonia.pdf>), algumas entidades que poderiam se enquadrar nas regras ora propostas. São elas:

- a) Amazonlink.org Amazonlink.org é uma organização não-governamental sediada em Rio Branco e fundada em setembro de 2001. Apresenta como objetivo principal "superar fronteiras políticas, culturais, ideológicas e de língua em prol da colaboração na preservação da Amazônia e no melhoramento das condições de vida de seus habitantes". A Amazonlink tem desenvolvido campanhas relacionadas aos limites éticos acerca do registro de marcas e patentes; a proteção dos recursos biológicos e os conhecimentos tradicionais; a aprovação do Estatuto dos povos

² ONG é um acrônimo usado para as organizações não governamentais (sem fins lucrativos), que atuam no terceiro setor da sociedade civil. Estas organizações, de finalidade pública, atuam em diversas áreas, tais como: meio ambiente, combate à pobreza, assistência social, saúde, educação, reciclagem, desenvolvimento sustentável, entre outras.

³ As ONGs obtêm recursos através de financiamento dos governos, empresas privadas, venda de produtos e da população em geral (através de doações). Grande parte da mão-de-obra que atua nas ONGs é formada por voluntários.

indígenas; além de outras questões relativas aos povos indígenas e à produção agroflorestal. Site da Amazonlink: <http://www.amazonlink.org/> Mais Informações: End: Rua Itaparica, 44 - Bairro Vila Ivonete Rio Branco – Acre / CEP 69909-710 Telefone: (68) 223 8085

b) Amigos da Terra Internacional (Friends of the Earth International) Federação internacional sem fins lucrativos composta por 58 organizações ambientalistas não-governamentais, presentes em 54 países, com sede em Amsterdã, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1971. Realiza projetos ou pressiona governos e organizações internacionais com o objetivo de melhorar as políticas e programas que dizem respeito ao meio ambiente. Tem como principais objetivos: proteger o planeta do agravamento da degradação ambiental e reparar danos impostos ao meio ambiente pela atividade e negligência humanas; preservar a diversidade ecológica, cultural e étnica; aumentar a participação e os processos de decisão democráticos, lutar pela justiça social, econômica e política e pela eqüidade no acesso aos recursos e oportunidades tanto para homens como mulheres; e promover o desenvolvimento ambientalmente sustentável. No Brasil, Amigos da Terra está representada pelo Núcleo Amigos da Terra – Brasil, com sede em Porto Alegre e, desde 1989, por Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, com sede em São Paulo. Traz informações institucionais, a revista da FOEI e informações sobre as organizações filiadas, em todo o mundo. Site da Amigos da Terra Internacional: <http://www.amigostatera.org.br/>

c) COICA – Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica Site da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (em espanhol Coordinadora de las Organizaciones Indigenas de La Cuenca Amazónica), que é constituída pelas seguintes organizações locais: AIDESEP - Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana, APA - Amerindian Peoples' Association of Guyana, CIDOB - Confederación de los Pueblos Indígenas de Bolivia, COIAB - Coordenacão das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, CONFENIAE - Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana, CONIVE - Consejo Nacional Indio de Venezuela, FOAG - Fédération des Organisations Amérindiennes de Guyane, OIS - Organisatie van Inheemsen in Suriname, OPIAC - Organización de los Pueblos Indígenas de la Amazonía Colombiana. O site, de visual agradável, disponibiliza algumas informações importantes, como a lista das entidades participantes e seus respectivos endereços, algumas resoluções, declarações e artigos, mas peca pela falta de atualização da seção agenda e pela difícil navegação. Mais Informações: Calle Sevilla N24 - 358 y Guipuzcoa. La Floresta, Distrito Metropolitano de Quito Ecuador Telefone: (593-02) 3226-744 Email: com@coica.org.ec // info@coica.org.ec Site da COICA: <http://www.coica.org.ec/index.php>

Ou seja, podemos fazer e, muito, em prol da segurança nacional, e do patrimônio genético do Brasil, sem adentramos na polêmica da liberdade de religião, da pesquisa ou da melhoria do meio ambiente, como ocorreu quando do estudo da conveniência técnica e política da edição de um decreto como acima descrito.

Como sabemos que o ponto mais sensível de uma organização seja ela criminosa ou não é seu financiamento, propomos regras constitucionais, simples e

diretas, que não trazem nenhuma atribuição nova para os órgãos federais envolvidos, não ferindo, assim, a reserva legal do Executivo, mas sim a obrigação de fazer, diga-se de passagem, legítimas, para serem cumpridas pelas entidades privadas que atuam no território brasileiro que recebam recursos oriundos do exterior, na forma que especifica.

Este é o escopo do presente projeto de lei, para o qual peço o apoio para sua rápida aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.
(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO